

Município de Gondomar

Gerência de 2016

RELATÓRIO VIC N.º 6/2019

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



Índice

1 – Sumário executivo.....	2
1.1 – Nota prévia	2
1.2 – Principais conclusões	2
2 – Recomendações.....	3
3 - Exame da conta.....	3
4 - Contraditório	6
5 - Diligências efetuadas.....	7
5.1 – Acatamento das recomendações do Tribunal de Contas.....	7
5.2 - Divergências entre os valores constantes do mapa dos empréstimos e do Mapa do Controlo Orçamental da Despesa (MCOOD)/Mapa de Fluxos de Caixa (MFC).....	10
5.3 - Divergências entre o valor expresso na Síntese das Reconciliações Bancárias e o valor dos depósitos em instituições financeiras constantes do Balanço.....	10
5.4 - Certificação legal de contas.....	11
5.5 - Endividamento municipal.....	13
6 – Apresentação do contraditório	14
6.1 - Institucional	14
6.2 - Pessoal.....	15
7 - Apreciação do contraditório institucional	15
8 - Conclusão	15
9 – Vista ao Ministério Público.....	15
10 - Emolumentos	16
11 – Decisão	17
12 – Ficha técnica.....	19
13 – Constituição do processo	19

Processo n.º 815/2016

1 – Sumário executivo

1.1 – Nota prévia

Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2ª Secção do Tribunal de Contas, foi realizada a verificação interna da conta do Município de Gondomar (MG), relativa ao período de 01/01 a 31/12/2016, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal¹.

O exame da conta foi feito tendo presente o disposto no n.º 2, do artigo 53.º, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)² e ainda a Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, de 18 de dezembro³.

O presente Relatório consubstancia o resultado da verificação interna efetuada à conta de gerência do Município, relativa ao ano de 2016.

1.2 – Principais conclusões

As desconformidades detetadas na verificação interna da conta de 2016 do Município de Gondomar suscitam a formulação das seguintes conclusões:

- Incumprimento do limite da dívida total previsto na lei, tendo em consideração o estipulado, designadamente, nos art.ºs 48.º a 54.º do RFALEI;
- Não foi considerado no cálculo da dívida total o passivo resultante do contrato de antecipação de rendas (Cessão de Créditos sobre rendas futuras de habitação social), celebrado em 2 de setembro de 2005 entre a Câmara Municipal de Gondomar e o Consórcio Bancário, Banco A e Banco B;
- Não foi acautelada a articulação inter mapas nos exatos termos previstos no POCAL, bem como não foram carregados os dados exigidos pela prestação eletrónica de contas, tendo sido detetadas divergências entre:
 - ✓ O Mapa de Empréstimos e os Mapas de Fluxos de Caixa e de Controlo Orçamental da Despesa,
 - ✓ O valor expresso na Síntese das Reconciliações Bancárias e o valor dos depósitos em instituições financeiras evidenciado no Balanço;
- Não foi evidenciada na Síntese das Reconciliações Bancárias a conta bancária titulada pelo Município referente a um depósito a prazo, e o documento não foi preenchido em conformidade;
- A Certificação Legal de Contas relativa ao exercício em apreciação expressa reservas que, até à presente data, ainda não foram devidamente regularizadas;
- Não se encontra concluída a implementação das recomendações que foram efetuadas ao Município no âmbito da verificação interna da conta relativa ao exercício de 2011.

¹ Inserta no Anexo A

² Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, sucessivamente alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março e alterada posteriormente pelo art.º 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

³ Publicada no Diário da República, II Série, n.º 5, de 7 de janeiro de 2004.

2 – Recomendações

O atual Presidente da Câmara Municipal pronunciou-se no sentido de já terem sido encetadas diligências com vista ao acatamento do projeto de recomendações formuladas no Relato de Verificação Interna de contas, contudo, tendo em consideração que as mesmas ainda não se encontram totalmente implementadas, e face às conclusões anteriormente expressas, formulam-se as seguintes recomendações ao atual órgão executivo do Município de Gondomar:

- Cumprir rigorosamente o limite da dívida total previsto na lei, tendo em consideração o estipulado, designadamente, nos art.ºs 48.º a 54.º do RFALEI, bem como o previsto na Lei de Enquadramento Orçamental e os limites impostos pelas Leis de Orçamento de Estado;
- Considerar nos cálculos da dívida total o passivo resultante do contrato de antecipação de rendas (Cessão de Créditos sobre rendas futuras de habitação social), celebrado em 2 de setembro de 2005 entre a Câmara Municipal de Gondomar e o Consórcio Bancário, Banco A e Banco B;
- Proceder em conformidade com as normas e procedimentos legalmente fixados no que concerne ao conteúdo dos documentos e inerente consistência da informação, acautelando a articulação inter mapas nos exatos termos previstos no POCAL, bem como o carregamento de dados exigido pela prestação eletrónica de contas, por forma a colmatar divergências como as observadas entre:
 - ✓ o Mapa de Empréstimos e os Mapas de Fluxos de Caixa e de Controlo Orçamental da Despesa,
 - ✓ o valor expresso na Síntese das Reconciliações Bancárias e o valor dos depósitos em instituições financeiras evidenciado no Balanço;
- Evidenciar na Síntese das Reconciliações Bancárias todas as contas bancárias tituladas pelo Município, incluindo as referentes a depósitos a prazo, preenchendo o documento em conformidade, evidenciando na coluna com a designação “Saldo em 31 de dezembro” o saldo expresso no extrato bancário de cada uma das contas bancárias, e na coluna denominada de “Saldo contabilístico” o saldo das mesmas revelado nos registos contabilísticos do Município;
- Adotar medidas corretivas no sentido de colmatar as reservas expressas na Certificação Legal de Contas relativa ao exercício em apreciação que, até à presente data, ainda não foram devidamente regularizadas;
- Concluir a implementação das recomendações que foram efetuadas ao Município no âmbito da verificação interna da conta relativa ao exercício de 2011.

3 - Exame da conta

O exame da conta foi feito tendo presente o disposto no n.º 2 do art.º 53º da Lei n.º 98/97, de 26/08, republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09/03 e alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28/12 (LOPTC), e ainda o disposto na Resolução n.º 06/03 – 2ª S.

Foram seguidas as Instruções aplicáveis, no caso, as constantes da Resolução n.º 04/2001, 2.ª S, de 12 de julho e, pelo exame dos documentos enviados, conclui-se que o resultado da gerência é o que consta da seguinte demonstração numérica⁴:

⁴ Cfr. Mapa de Fluxos de Caixa e de Contas de Ordem insertos no Anexo B



2016

Unid: euro

	Conta de Documentos (Contas de ordem)		Conta de Dinheiro	
Débito:				
Saldo de abertura	12 010 260,82		4 100 678,49	
Entradas	1 695 848,75	13 706 109,57	72 058 416,46	76 159 094,95
Crédito				
Saídas	1 357 448,07		69 764 816,24	
Saldo de Encerramento	12 348 661,50	13 706 109,57	6 394 278,71	76 159 094,95

Informação/Indicadores

O Município dispõe de uma Norma de Controlo Interno⁵, que foi aprovada pelo órgão executivo em 31/07/2003.

No exercício em apreciação a execução orçamental da receita⁶ e da despesa⁷ foi, respetivamente, de 88,31% e 84,50%.

No biénio 2015/2016 os resultados, por natureza, são os que se evidenciam no quadro infra:

Demonstração de Resultados			
Custos e perdas	Exercício		Variação
	2015	2016	
Fornecimentos e serviços externos	20 864 175,38 €	22 107 243,37 €	5,96%
Custos com o pessoal	22 926 470,69 €	22 917 734,75 €	-0,04%
Transferências e subsídios correntes	4 306 475,52 €	4 508 150,08 €	4,68%
Amortizações do exercício	17 082 145,71 €	17 871 521,27 €	4,62%
Provisões do exercício	1 502 694,13 €	312 511,37 €	-79,20%
Outros custos e perdas operacionais	215 100,36 €	405 353,39 €	88,45%
Custos e perdas financeiros	349 357,62 €	264 854,47 €	-24,19%
Custos e perdas extraordinários	2 872 331,00 €	1 173 172,48 €	-59,16%
Total dos custos	70 118 750,41 €	69 560 541,18 €	-0,80%
88 - Resultado líquido do exercício	-7 282 403,86 €	-1 409 301,09 €	80,65%
Proveitos e ganhos			
Vendas de produtos	1 156,50 €		-100,00%
Prestação de serviços	7 535 055,77 €	7 901 272,06 €	4,86%
Rendas	4 257 118,27 €	3 876 216,93 €	-8,95%
Impostos e Taxas	22 138 062,70 €	24 474 005,84 €	10,55%
Transferências e subsídios obtidos	26 045 980,20 €	26 395 606,10 €	1,34%
Proveitos e ganhos Financeiros	111 726,87 €	10 302,72 €	-90,78%
Proveitos e ganhos extraordinários	2 747 246,24 €	5 493 836,44 €	99,98%
Total dos Proveitos	62 836 346,55 €	68 151 240,09 €	8,46%
Resumo			
Resultados operacionais	-6 919 688,35 €	-5 475 413,30 €	20,87%
Resultados financeiros	-237 630,75 €	-254 551,75 €	-7,12%
Resultados correntes	-7 157 319,10 €	-5 729 965,05 €	19,94%
Resultados extraordinários	-125 084,76 €	4 320 663,96 €	3554,19%
Resultado líquido do exercício	-7 282 403,86 €	-1 409 301,09 €	80,65%

⁵ Cfr. fls. 24 do Anexo C

⁶ Cfr. fls. 6 do Anexo C

⁷ Cfr. fls. 23 do Anexo C

Da análise do quadro supra extraem-se, em síntese, as seguintes conclusões:

- Os proveitos do exercício são de € 68.151.240,09, e, relativamente ao ano anterior, apresentam um aumento de 8%, sendo este incremento fortemente influenciado pelo desempenho das rubricas de impostos e taxas e dos proveitos e ganhos extraordinários;
- Os custos do exercício atingiram o valor de € 69.560.541,18, e, relativamente ao ano anterior, apresentam um decréscimo inferior a 1%, advindo esta diminuição, essencialmente, do desempenho dos custos e perdas extraordinárias;
- Os resultados operacionais⁸, financeiros⁹ e o resultado líquido, são negativos, apresentando os resultados operacionais e o resultado líquido uma trajetória decrescente, sendo esta mais acentuada no resultado líquido, por este refletir a influência positiva do desempenho dos resultados extraordinários;
- No que se refere ao desempenho apresentado pelos resultados extraordinários¹⁰, evidenciam-se as rubricas de proveitos relativas à redução de provisões referentes a processos judiciais¹¹, aos juros de mora transferidos pela Entidade C¹², e às transferências de capital, incorporando esta última componente os proveitos do exercício relativos aos subsídios de investimento recebidos.

Importa deixar a nota de que os valores referenciados no quadro dos resultados foram retirados da Demonstração de Resultados que integra a prestação de contas, contudo, não é despidendo para esta sede o facto de a certificação legal de contas se expressar no sentido de que as “Provisões para riscos e encargos” evidenciam o valor de € 11.459.427,93 e que as respostas dos advogados do Município, ao pedido de confirmação externa de responsabilidades decorrentes de processos judiciais em curso, não permitiu recolher informação sobre a plenitude dos processos.

Na análise das respostas enviadas foram detetadas divergências, face ao valor das provisões reconhecidas no Balanço, e em face dessa desconformidade, os auditores concluíram que se verifica uma insuficiência de provisões, de pelo menos 6,4 milhões de euros, estando, por conseguinte, o passivo subvalorizado e os fundos próprios e o resultado líquido do exercício sobrevalorizados em igual montante.

⁸ O decréscimo evidenciado, face aos valores apresentados no anterior, é explicado pelo aumento dos proveitos em € 2 669 727,49, nos quais se destaca o incremento da rubrica relativa a impostos e taxas

⁹ Que apresentam no biénio uma trajetória ascendente, motivada pelo aumento evidenciado na rubrica juros suportados

¹⁰ Resultantes de, cfr. fls. 25 e fls. 26 do Anexo C:

Proveitos e ganhos extraordinários			Custas e perdas extraordinárias		
Conta	Designação	Valor	Conta	Designação	Valor
7941	Ganhos em alienação de investimentos financeiros	379 476,00	691	Transferências de capital concedidas	1 041 582,85
7942	Ganhos em alienação de imobilizações corpóreas	209 322,43	692	Dívidas incobráveis	8 756,36
7951	Multas	79 179,51	6942	Perdas em imobilizações corpóreas	117 664,64
7952	Juros de mora	1 279 210,06	697	Correções relativas a exercícios anteriores	4 821,60
796	Redução de provisões	1 056 152,59			
7983	Transferências de capital	1 799 103,67			
7988	Outros proveitos e ganhos extraordinários	645 318,96			

¹¹ Resultantes dos acordos de pagamento alcançados

¹² Relativos ao Imposto Municipal sobre Imóveis e Imposto Municipal sobre Transações desde 2004

4 - Contraditório

Apesar dos esclarecimentos apresentados pela entidade, em resposta ao ofício de diligências instrutórias, procedeu-se, de acordo com os n.ºs 6 e 7 do artigo 128 do Regulamento do Tribunal de Contas e em cumprimento do Despacho da Excelentíssima Senhora Juíza Conselheira Relatora, de 15/02/2019, à realização do contraditório¹³, pessoal e institucional a fim de que os responsáveis se pronunciassem sobre as situações mencionadas no Relato de Verificação Interna de Contas e o atual Presidente da Câmara Municipal se pronunciasse, igualmente, sobre a exequibilidade das recomendações formuladas, bem como, prestasse informação sobre o acolhimento das recomendações constantes do relatório de verificação interna de contas, referente à gerência de 2011, relativamente às quais não se pronunciou no ofício 11670, de 11/06/2018¹⁴.

No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes do artigo 13.º da LOPTC, os responsáveis identificados no quadro seguinte foram citados para, querendo, se pronunciarem sobre as situações mencionadas no Relato Consolidado de Verificação Interna de Contas do Município de Gondomar, relativas ao período de 01/01/2016 a 31/12/2016, nos termos do Despacho para exercício do Contraditório, da Excelentíssima Juíza Conselheira Relatora.

Exercício do Contraditório			
Pessoal			
Responsável	Cargo	Período	Observações
Carlos Alberto Silva Brás	Vereador	01-01-2016 a 31-12-2016	Não exerceu contraditório
Helder Vasco Santos Figueiredo	Vereador	01-01-2016 a 31-12-2016	Não exerceu contraditório
Joaquim dos Santos Barbosa	Vereador	01-01-2016 a 31-12-2016	Não exerceu contraditório
José Fernando da Silva Moreira	Vereador	01-01-2016 a 31-12-2016	Não exerceu contraditório
Luís Filipe Castro Araújo	Vereador	01-01-2016 a 31-12-2016	Não exerceu contraditório
Marco André Santos Martins Lopes	Presidente	01-01-2016 a 31-12-2016	Não exerceu contraditório
Maria Aurora Moura Vieira	Vereadora	01-01-2016 a 31-12-2016	Não exerceu contraditório
Maria João de Jesus Araújo Ramos das Neves Marinho	Vereadora	01-01-2016 a 31-12-2016	Não exerceu contraditório
Rosalina Sofia Neves Martins	Vereadora	01-01-2016 a 31-12-2016	Não exerceu contraditório
Rui Ferreira de Espinheira Quelhas	Vereador	01-01-2016 a 31-12-2016	Não exerceu contraditório
Sandra Eunice Ramos Almeida Brandão	Vereadora	01-01-2016 a 31-12-2016	Não exerceu contraditório
Institucional			
Município de Gondomar – Presidente da Câmara Municipal			Anexo N, fls. 1 a fls. 49

Nessa conformidade, foram citados os 11 (onze) responsáveis que integraram o órgão executivo do Município, no período temporal referido no quadro e o atual Presidente da Câmara Municipal (PCM), tendo sido exercido o direito de contraditório apenas por parte do atual presidente, de acordo com o expresso no quadro supra, verificando-se que:

- Nenhum dos responsáveis que integraram o órgão executivo do Município, no período temporal referido no quadro, exerceram o direito que lhes assistia;
- As alegações apresentadas pelo atual Presidente do executivo, com exceção da obrigatoriedade de seguro das habitações sociais propriedade do Município, nada acrescentaram à factualidade descrita no relato de verificação interna de contas, cuja exposição se apresenta, de forma resumida, no ponto 6.1 do presente Relatório.

¹³ Cfr. ofícios de citação insertos no Anexo M

¹⁴ Designadamente as que se prendem com a necessidade de impor maior rigor na classificação das despesas a imputar às rubricas de natureza residual, e ao facto de estar vedado, à luz do disposto no artigo 49.º, n.º 7, alínea c), da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a celebração de contratos com entidades financeiras ou diretamente com os credores, com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, sempre que a duração do acordo ultrapasse o exercício orçamental, bem como a cedência de créditos não vencidos.



5 - Diligências efetuadas

A fim de esclarecer as questões suscitadas aquando da análise da presente conta e suprir a falta de alguns documentos, expediu-se o ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal¹⁵, que enviou os documentos e respostas¹⁶, que se dão aqui por reproduzidos, tendo sido explicadas as questões levantadas e enviados os documentos solicitados.

Não obstante os esclarecimentos prestados, são de evidenciar as situações apresentadas nos pontos seguintes do presente Relatório.

5.1 – Acatamento das recomendações do Tribunal de Contas

A última conta objeto de verificação interna reporta-se ao exercício de 2011¹⁷, tendo a mesma sido homologada com recomendações, pela 2ª Secção, em 30/11/2016, e nessa sequência foram emitidas recomendações dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal, por ofício¹⁸ de 16/12/2016. Na sua resposta¹⁹ em sede de diligências instrutórias, o Presidente da Câmara, relativamente ao acatamento das mesmas refere, em síntese, o seguinte:

- Relativamente à Norma do Sistema de Controlo Interno, que foi aprovada pelo órgão executivo, em 31/07/2003, foi informado que o documento estava em atualização, prevendo-se que a alteração fosse apresentada ao órgão executivo conjuntamente com os documentos previsionais, relativos ao exercício de 2019.
- No tocante aos cálculos do limite da dívida total, de acordo com o estipulado, designadamente, nos artigos 48.º a 54.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro e respetivas alterações, bem como com o previsto na Lei de Enquadramento Orçamental e com os limites impostos pelas Leis do Orçamento do Estado, devendo ser considerados os montantes pagos ao Consórcio Bancário, respeitantes ao contrato de antecipação de rendas de habitação (Cessão de Créditos) indicado no ponto 9 do Relatório VIC referente à gerência de 2011²⁰, foi

15 Inserto no Anexo D

16 Insertos no Anexo E

17 Proc.º n.º 18377/2011

18 Cfr. fls. 1 do Anexo F

19 Cfr. fls. 2 a fls. 5 do Anexo E, ponto 3, alínea a)

20 Que seguidamente se transcreve:

“9 - CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITOS - RENDAS DE CONJUNTOS HABITACIONAIS

9.1 - O contrato de antecipação de rendas (Cessão de Créditos sobre rendas futuras de habitação social), celebrado em 2 de setembro de 2005 entre a Câmara Municipal de Gondomar e o Consórcio Bancário, Banco A e Banco B, não mereceu qualquer expressa menção, sendo referido apenas na Certificação Legal de Contas, razão que originou a solicitação, através de fax da DGTC²⁰, de cópia de contrato firmado bem como outros documentos relacionados com o processo e a informação sobre o visto do Tribunal de Contas.

Os esclarecimentos prestados constam da resposta obtida, contendo a informação n.º 172/2005 do Departamento Jurídico, a ata da Câmara Municipal de Gondomar de 23/06/2005, aos quais junta cópia do contrato celebrado entre as entidades antes referidas, e o Município de Gondomar e o ofício n.º 9140/05 DECOP/UAT II, de 28 de outubro, de devolução do processo à autarquia com a declaração de que foi tacitamente visado.

9.2 - Da análise aos documentos remetidos, extrai-se que:

■ A Câmara Municipal de Gondomar (CMG) em virtude da conjuntura orçamental adversa (designadamente em 2005) e tendo sido alteradas significativamente as condições de recurso ao crédito, impossibilitando o Município de recorrer a novos empréstimos, lançou uma operação de cessão de créditos sobre as rendas futuras de habitação;

■ A CMG cedeu, por contrato, as rendas a receber no âmbito do conjunto de contratos de arrendamento habitacional celebrados entre a CMG e determinados municípios, e suas sucessivas renovações;

■ A CMG é legítima e única titular dos créditos cedidos, os quais se encontram livres de quaisquer ónus e encargos, podendo a mesma deles dispor livre e plenamente e enquanto proprietária de cada um dos fogos habitacionais é declarado que não existem ónus ou encargos sobre estes salvo a garantia hipotecária concedida ao Instituto Nacional de Habitação ou outra entidade nos termos da legislação aplicável;

■ A CMG e o Consórcio Bancário, acordam a cedência das rendas futuras, durante 20 anos, por contrapartida do pagamento de um preço pago antecipadamente de cerca de €21.185.000,00);

■ O preço é composto de duas parcelas: o pagamento inicial e os pagamentos diferidos, devendo ser ajustados, de acordo com as fórmulas, com alguma complexidade, previamente definidas,

O pagamento inicial líquido resulta do valor correspondente a 90% do valor atualizado dos Créditos cedidos, deduzido dos custos relacionados com a organização e montagem da operação e do depósito inicial em conta reserva, ou seja:

Pagamento inicial

€21.185.000,00



transmitido que o apuramento da dívida total foi efetuado pelo Município e validado pela DGAL, tendo sido anexada a ficha correspondente.

- No que concerne ao contrato de cessão de créditos – rendas de conjuntos habitacionais foi informado que, à data e em boa fé, foi entendimento que a operação em causa, pela forma

<i>Depósito inicial em conta reserva</i>	- €380.048,17
<i>Comissão de organização e montagem (inclui IVA a 21%)</i>	- €175.450,00
<i>Despesa de transação (montante máximo, incluindo IVA a 21%)</i>	- €10.000,00
<i>Pagamento inicial líquido recebido pela autarquia</i>	€20.619.501,83

A operação permitiu, pela venda de créditos das rendas registada em setembro de 2005, o encaixe de €20.619.501,83, sendo que em 2011 a conta 27491 - “Proveitos diferidos - rendas de habitação - Cessão de créditos futuros”²⁰ apresentava um saldo de €12.920.799,22. Mais acresce na referida operação uma comissão de 3%, paga anualmente, sobre o montante das rendas cobradas em cada período anual, como receita do Município, mediante contrato de prestação de serviços pela CMG ao consórcio bancário. Destaque-se, neste particular, que o Contrato aprovado pela CMG, foi submetido a Visto Prévio do Tribunal de Contas, não tendo sido proferida qualquer decisão, pelo que o mesmo foi considerado tacitamente visado²⁰.

9.3 - Nestes termos é apresentada uma análise e enquadramento jurídico à luz da legislação em vigor à data dos factos.

9.3.1 – O Município é o único proprietário dos créditos cedidos, os quais se encontram livres de quaisquer ónus e encargos, podendo o mesmo deles dispor livre e plenamente:

9.3.2 – Verifica-se que o Município é parte no contrato com o consórcio bancário, Banco A e Banco B:

9.3.3 - Existe vasta jurisprudência²⁰ do Tribunal de Contas sobre este tipo de contratos, sempre no sentido de considerar que o contrato pelo qual um Município cede créditos futuros de médio prazo a instituições bancárias (créditos que tem sobre terceiros), no qual o preço associado à antecipação desses créditos é determinado, entre outros fatores, em função do tempo de privação desse capital, e em que o risco do incumprimento por parte dos terceiros devedores corre pelo Município, é tecnicamente um mútuo bancário com restituição atípica:

9.3.4 – E não estando o intérprete vinculado às qualificações adotadas pelas partes, terá que se verificar se os elementos do contrato, os termos em que as partes se vinculam e a intenção com que o fazem, correspondem à qualificação adotada, ou se pelo contrário, obrigam a integrá-lo noutra tipologia.

9.3.5 – Apesar da utilização de uma designação ou terminologia destinada a induzir à qualificação do contrato como qualquer um dos dois referidos, foi, materialmente e até formalmente, celebrado um contrato de mútuo (designado comumente por empréstimo no direito financeiro), que obriga aos formalismos e restrições legalmente previstos:

9.3.6 – A cessão de créditos assume, aqui, apenas uma função: a de execução do contrato-fonte, ou seja, não tendo o Município verba suficiente ou condições legais para fazer face àquele mútuo de longo prazo, celebrou um contrato que produziu os efeitos pretendidos:

9.3.7 – É certo que a cessão de créditos futuros é permitida pelo Código Civil (CC), como resulta da conjugação, sobretudo, dos artigos 577.º a 588.º e 880.º. Para o caso em apreço o elemento essencial caracterizador da cessão de créditos prende-se com a assunção do risco de incumprimento por parte do devedor. Só há verdadeira cessão de créditos, ou cessão de créditos em sentido próprio, ainda que futuros, quando esse risco se transfere para o cessionário. E que, nos termos do artigo 587.º do CC o cedente apenas garante ao cessionário a existência e a exigibilidade do crédito ao tempo da cessão, podendo ainda garantir a solvência do devedor. Quando o risco de incumprimento por parte do devedor corre por conta do cedente estamos perante uma cessão de créditos imprópria reconduzível a um contrato de mútuo. É o que se passa no caso em apreço:

9.3.8 – Como resulta das cláusulas 3.ª a 5.ª do Contrato, o risco de incumprimento e também de insuficiência ou alteração dos “créditos cedidos” corre integralmente por conta do “cedente”, ou seja, a CMG. Assim, e porque o “cessionário” é um agrupamento de Bancos, estamos perante um verdadeiro contrato de mútuo bancário, isto é perante um empréstimo bancário:

9.3.9 – Mas o contrato sob apreciação tem também outros elementos característicos do contrato de empréstimo: os Bancos entregam à autarquia uma determinada quantia em dinheiro (€21.185.000,00), remuneração do capital mutuado, sendo o pagamento do capital e a taxa de juro ou seja efeito financeiro associado à antecipação do recebimento do valor das rendas, reembolsado pelo recebimento, pelas entidades bancárias, das rendas futuras de habitação por um período de 20 anos.

9.3.10 – Tratando-se de um verdadeiro empréstimo, como se evidenciou, duas conclusões há a retirar. A primeira é de que o contrato se encontrava sujeito à fiscalização prévia deste Tribunal por força da al. a), do n.º 1, do artigo 46.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, tendo sido submetido. A segunda é a de que a contração do empréstimo estava sujeita aos limites de endividamento impostos às autarquias pelo artigo 19.º, da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, Lei do Orçamento do Estado para 2005, norma de natureza financeira:

9.3.11 – E ao consignar as receitas correntes, provenientes das rendas de Habitação ao pagamento do empréstimo (amortização e juros), está a violar-se o princípio da não consignação consagrado na al. g), do ponto 3.1.1 do POCAL, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54 - A/99, de 22 de fevereiro, outra norma de inquestionável natureza financeira:

9.3.12 – Mas, mesmo que de uma verdadeira cessão de créditos se tratasse, sempre estaríamos perante uma operação financeira destinada a suprir necessidades imediatas de financiamento da CMG com o comprometimento de receitas correntes futuras, sendo, por isso suscetível de enquadramento no conceito de endividamento resultante do disposto do artigo 19.º, da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro (OE para 2005), assim, sujeita ao regime e limites ali estabelecidos.

E ainda que assim não fosse, ao comprometer uma larga fatia de receitas correntes por um longo prazo de vinte anos para além dos limites de endividamento fixados na Lei do Orçamento do Estado para 2005, com esta operação de financiamento desrespeitavam-se os princípios, também de inquestionável natureza financeira, insitos nas alíneas a) e b), do n.º 2, do artigo 23.º, da Lei n.º 42/98, de 6 de agosto (Lei das Finanças Locais) segundo os quais o regime de crédito dos municípios deve prosseguir a “minimização de custos diretos e indiretos numa perspetiva de longo prazo” e a “garantia de uma distribuição equilibrada de custos pelos vários orçamentos anuais.

Concluindo esta análise, julgamos neste ponto que, esta operação serviu em boa parte para o Município de Gondomar se financiar junto das entidades bancárias, de forma a não ser incluído no cálculo do endividamento municipal, por um valor próximo dos €21.185.000,00 em contrapartida da perda de receitas futuras (rendas de habitação social durante 20 anos).

Finalmente que este “expediente” usado para ultrapassar os diversos limites legais que se referiram, deixou de ser utilizado pelas autarquias por força, certamente, da orientação seguida e transmitida em sede de fiscalização prévia, pelo Tribunal de Contas, nesta matéria.”

atípica do contrato, não constituía dívida orçamental certa e líquida²¹, tendo ainda sido feita alusão ao facto de o contrato ter sido submetido a fiscalização prévia, sendo que o mesmo foi tacitamente visado.

Nos esclarecimentos prestados foi, ainda, invocado que já decorreu mais de metade do prazo do contrato e, tendo em consideração que o Tribunal de Contas não colocou a mesma recomendação nas contas de gerência anteriores a 2011, seria expectável que se encontrasse estabilizado na ordem jurídica o entendimento que esteve subjacente à realização do contrato e que conduziu *ab initio* a não considerar os encargos resultantes do mesmo como dívida orçamental.

Foi ainda apresentado, de forma sintética, o registo contabilístico da especialização operado desde o início do contrato, tendo sido manifestado que nunca foi intenção adulterar a verdadeira imagem da situação financeira do Município.

Por último foi apresentada uma simulação do apuramento da dívida total com a inclusão nos cálculos dos valores referentes ao contrato²², concluindo-se que a sua inclusão não altera, face aos mecanismos de recuperação financeira previstos no RFALEI, o enquadramento legal, nem beneficia o Município de qualquer vantagem, quer proceda ou não à sua inclusão.

Deixa-se a nota de que nada foi referido relativamente à necessidade de impor maior rigor na classificação das despesas a imputar às rubricas de natureza residual, nem quanto ao facto de estar vedado, à luz do disposto no artigo 49.º, n.º 7, alínea c), da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a celebração de contratos com entidades financeiras ou diretamente com os credores, com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, sempre que a duração do acordo ultrapasse o exercício orçamental, bem como a cedência de créditos não vencidos.

Atendendo à data de expedição do ofício de recomendações formuladas no âmbito da verificação interna da conta relativa à gerência de 2011, na gerência em apreciação, até à fase do contraditório, não foi possível formular opinião sobre o acatamento das mesmas; contudo, em face dos esclarecimentos prestados, em sede de contraditório, conclui-se que:

- O procedimento relativo à alteração da Norma de controlo interno não se encontra concluído, no entanto foi enviada cópia do modelo de revisão da Norma existente, que será submetida à aprovação dos órgãos, assim que a nova estrutura orgânica entre em vigor;
- Nos cálculos efetuados, pelo Município, para apuramento da dívida total não foi tido em consideração o valor do passivo referente ao contrato de cessão de créditos relativo a rendas de conjuntos habitacionais celebrado em 02/09/2005 entre a Câmara Municipal de Gondomar e o Consórcio Bancário Banco A e Banco B, tendo o Presidente da Câmara Municipal de Gondomar (PCMG) referido que pretende incorporar nas contas de 2019, esta operação de cessão de créditos, equiparando-a a um contrato de mútuo;
- Quanto à clarificação das despesas em rubricas de natureza residual, o Presidente indicou os valores escriturados nos anos de 2017 a 2019, na rubrica 02.02.25, verificando-se uma redução significativa da respetiva utilização ao longo do referido período;
- Sobre os Acordos de Regularização da Dívida, foi dada informação de que o único acordo existente datava de 1997 com a entidade D;

²¹ A formulação desta opinião tem fundamento no registo contabilístico, operado através da especialização do proveito inerente às rendas cedidas (vincendas), que constitui um passivo e está, por consequência, representado no Balanço, e o facto de o Tribunal de Contas ter procedido à devolução de processos semelhantes, celebrados por outros municípios, com indicação de que os mesmos não estariam sujeitos a visto, que reforçou a convicção de que não se tratava de dívida pública fundada.

²² O endividamento municipal e os cálculos efetuados, no âmbito desta verificação interna, para apuramento da dívida total, encontram-se tratados no ponto 5,5 do presente Relatório

Das respostas obtidas, pode-se concluir pelo acolhimento das recomendações formuladas em sede de verificação interna da conta de 2011.

5.2 - Divergências entre os valores constantes do mapa dos empréstimos e do Mapa do Controlo Orçamental da Despesa (MCOB)/Mapa de Fluxos de Caixa (MFC)

Os valores dos juros e das amortizações pagos no exercício, relativamente a Empréstimos de Médio e Longo Prazo, constantes do mapa 8.3.6.1 – Empréstimos, que integra a prestação de contas, divergem dos montantes escriturados nos Mapas de Controlo Orçamental da Despesa e de Fluxos de Caixa, como se evidencia no quadro infra:

Uni: Euros			
Designação	MFC/MCOB	Mapa dos empréstimos	Diferença
Juros	242.881,64	242.791,13	90,51
Amortizações	3.427.653,25	3.427.740,76	-87,51

Auscultado o Município sobre os motivos dessas divergências, o mesmo esclareceu que decorrem de lapso na inserção, na aplicação informática, dos valores referentes a amortizações e juros²³.

A explicação apresentada justifica as divergências detetadas, contudo, tendo em consideração que a desconformidade se manteve no exercício de 2017²⁴, os procedimentos adotados pelo serviço carecem de correção, pelo que no futuro, em situações de análoga natureza, o serviço deve proceder em conformidade com as normas e procedimentos legalmente fixados no que concerne ao conteúdo dos documentos e inerente consistência da informação, acautelando a articulação inter mapas nos exatos termos previstos no POCAL, bem como o carregamento de dados exigido pela prestação eletrónica de contas, por forma a colmatar divergências como as observadas entre o Mapa de Empréstimos e os Mapas de Fluxos de Caixa e de Controlo Orçamental da Despesa.

5.3 - Divergências entre o valor expresso na Síntese das Reconciliações Bancárias e o valor dos depósitos em instituições financeiras constantes do Balanço

O valor dos depósitos em instituições financeiras constantes do Balanço não é coincidente com o expresso na Síntese das Reconciliações Bancárias, tendo o serviço explicado que a divergência radica no facto de não ter sido inserido, no Mapa Síntese das Reconciliações Bancárias, o montante de € 2.000.000,00, referente a um depósito a prazo detido pelo Município, no Banco E, dando nota de que esta justificação se encontra expressa no Termo de Balanço anexo às contas do Município, tendo sido enviada uma cópia do mesmo.

Analisando o Termo de Balanço remetido, conclui-se que o Mapa Síntese das Reconciliações Bancárias não se encontra corretamente escriturado, uma vez que na coluna com a designação “Saldo em 31 de dezembro” se encontra registado o valor correspondente ao saldo contabilístico de

²³ Cfr. fls. 1 e fls. 2 do Anexo E, na explicação é mencionado digitalização, contudo tal procedimento consubstancia a tarefa que foi levada a efeito pelos serviços de contabilidade, trata-se da inserção de valores

²⁴ Cfr. Documentação inserta no Anexo G, da qual relativamente à situação em apreço se extrai, em síntese, a seguinte informação:

Designação	MFC/MCOB	Mapa dos empréstimos
Juros	236.009,48	233.339,95
Amortizações	3.514.489,61	3.747.829,56

cada uma das contas bancárias, e a coluna com a designação “Saldo contabilístico” acolhe o valor depositado em cada uma dessas contas, deixando-se a ressalva de que apenas nesta última coluna não é evidenciado o depósito a prazo, no Banco E, no valor de € 2.000.000,00.

A explicação apresentada e a documentação enviada justifica a divergência detetada, contudo o procedimento adotado pelo serviço não pode ser considerado correto, pelo que, no futuro, o serviço deve preencher corretamente a Síntese das Reconciliações Bancárias, evidenciando na coluna com a designação “Saldo em 31 de dezembro” o saldo expresso no extrato bancário de cada uma das contas tituladas pelo Município, e na coluna denominada de “Saldo contabilístico” o saldo revelado nos registos contabilísticos do Município, incluindo neste os valores referentes a depósitos a prazo.

5.4 - Certificação legal de contas

A certificação legal de contas²⁵ reporta as seguintes reservas:

- ✓ Dada a dimensão, multiplicidade e em certos casos antiguidade dos elementos integrantes do imobilizado do Município, designadamente dos bens de domínio público provenientes de exercícios anteriores à implementação do POCAL, associada à sua dispersão, insuficiente informação interna sobre a sua titularidade, critérios e bases de mensuração, bem como a especificidade do setor da Administração Local, não foi possível, aos auditores externos, emitir opinião devidamente fundamentada sobre a plenitude e adequação desta rubrica do balanço, bem como das respetivas depreciações e amortizações, subsídios para investimento e, conseqüentemente, dos seus efeitos no resultado líquido do exercício. Nesse contexto, apenas foi possível obter evidência das operações ocorridas após a implementação do POCAL;
- ✓ **O Balanço releva dívidas a Instituições de Crédito no montante de € 40.635.087,84, contudo, decorrente das circularizações externas efetuadas, as Instituições de Crédito indicaram um valor em dívida de € 53.685.853,93.**
A divergência de € 13.050.766,09 está relacionada com um contrato celebrado, em 2005, entre o Município e duas instituições financeiras, tendo por objeto a cedência de créditos futuros de rendas de habitação, durante 20 anos, que o Município não reconhece como sendo um passivo financeiro de sua responsabilidade. Não tendo obtido informação adicional sobre as condições do contrato, o auditor externo pronunciou-se no sentido de não emitir opinião fundamentada sobre esta divergência.
- ✓ **No Balanço a rubrica “Provisões para riscos e encargos” evidencia o valor de € 11.459.427,93.** As respostas dos advogados do Município, ao pedido de confirmação externa de responsabilidades decorrentes de processos judiciais em curso, não permitiu recolher informação sobre a plenitude dos processos.
Na análise das respostas enviadas foram detetadas divergências, face ao valor das provisões reconhecidas no Balanço, e em face dessa desconformidade, os auditores concluíram que se verifica uma insuficiência de provisões, de pelo menos 6,4 milhões de euros, estando, por conseguinte, o passivo subvalorizado e os fundos próprios e o resultado líquido do exercício sobrevalorizados em igual montante.

São mencionadas as seguintes ênfases:

- ✓ O grau de execução orçamental da despesa foi de 84,50%, sendo de 91,04% na componente corrente e 64,83% na de capital. Por sua vez, o grau de execução da receita foi de 88,31%, sendo de 101,87% nas receitas correntes e 37,13% nas receitas de capital;

²⁵ Cfr. fls. 1 do Anexo I

- ✓ Pela análise dos elementos das apólices de seguros, que são referenciados no processo de auditoria, o auditor externo concluiu que a cobertura dos riscos associados aos edifícios e outras construções, relevados no Balanço em Imobilizações Corpóreas, representa 36% do valor contabilístico;
- ✓ Foi divulgado nas notas 8.2.2 e 8.2.28 do Anexo às Demonstrações Financeiras que:
 - Foi desagregado e reexpresso no Balanço de 2015 o valor da rubrica “Outros devedores”, relativa à renda de concessão da entidade F; onde se evidencia o valor a cobrar a médio e longo prazo e o valor exigível no curto prazo;
 - A conta 59 (Resultados transitados) registou um aumento no valor de € 841.835,52 por contrapartida da conta 21 (Clientes), pelo reconhecimento da dívida da empresa F ao Município, relativa à faturação de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) não cobrados aos munícipes no âmbito do contrato de concessão com a empresa F, bem como do valor que transitou para esta empresa dos Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento de Gondomar (SMAS), compreendendo o período de 1993 a 2015;
 - A conta 51 (Património) verificou um aumento de € 5.434.282,57, por contrapartida da conta 45 (Bens do domínio público), resultante de bens imóveis já pertencentes ao Município à data da realização do inventário inicial em 2003, mas que ainda não se encontravam incluídos no inventário municipal;
- ✓ Foi divulgado na nota 8.2.12 do Anexo às Demonstrações Financeiras, a relação das imobilizações em poder de terceiros cedidas no âmbito de contratos de concessão da exploração dos serviços municipais de abastecimento de água e saneamento.

Relativamente aos procedimentos desenvolvidos pela autarquia tendentes a colmatar as desconformidades reportadas, o serviço informou relativamente às reservas que²⁶:

- ✓ o valor referido para provisões para riscos e encargos reporta-se essencialmente a um processo referente a devoluções de fundos comunitários, relativamente ao qual os advogados responsáveis pelo processo, por prudência, entenderam incluir aquele valor;
- ✓ quanto ao contrato de cessão de créditos o Município está recetivo a acatar as orientações procedentes do Tribunal de Contas, bem como as conclusões que vierem a ser proferidas pela Inspeção Geral de Finanças decorrentes da inspeção que àquela data (30/10/2018) estava a ser levada a efeito naquele Município, de forma a que, conjuntamente com o novo sistema contabilístico, contribuam para melhorar a informação das demonstrações financeiras.

No tocante às ênfases foi informado²⁷ que relativamente à cobertura dos riscos associados aos edifícios e outras construções, a contratação de cobertura de seguros, por razões de economia, eficiência e eficácia, nunca teve em consideração as habitações sociais existentes no Município de Gondomar.

Deixa-se a nota de que a certificação legal de contas relativa ao exercício de 2017, com a devida atualização de valores, mantém as reservas e a generalidade das ênfases expressas para o exercício de 2016.

²⁶ Cfr. fls. 11 do Anexo K

²⁷ Cfr. fls. 5 do Anexo E, ponto 3 b

5.5 - Endividamento municipal

O Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI)²⁸, estipula no artigo 52.º, que o limite da dívida total do município inclui todas as dívidas de operações orçamentais do próprio município (muito além dos encargos com empréstimos bancários) e das entidades previstas no artigo 54.º do mesmo diploma, sejam Serviços Municipalizados e Intermunicipalizados, Entidades intermunicipais e Entidades associativas municipais, Empresas locais e participadas, Cooperativas e Fundações e outras, desde que preencham os requisitos aí mencionados para integrar o perímetro da Dívida Total do Município.

De acordo com o determinado n.º 1 do art.º 52º do RFALEI, a dívida total de operações orçamentais do município, incluindo a das entidades previstas no artigo 54.º, não pode ultrapassar, em 31 de dezembro de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.

Nos cálculos efetuados no âmbito desta verificação interna²⁹ teve-se em consideração os valores em dívida relativos ao contrato de cessão de créditos - rendas de conjuntos habitacionais, embora o Balanço do Município não apresente esse valor como passivo, na medida em que a verba correspondente a esta operação foi considerada um proveito, e tem vindo, anualmente, a ser objeto de especialização, na medida das amortizações efetuadas, encontrando-se as rendas vincendas contabilizadas na conta “2749 – Rendas de habitação – cessão de créditos futuros”.

Importa deixar a nota de que não é despidendo para esta sede, o facto de nos pontos 9.3.8 a 9.3.12, do Relatório de verificação interna da conta relativa ao exercício de 2011³⁰, referentes a esta questão, se concluir que se estava perante um verdadeiro contrato de mútuo bancário, isto é, perante um empréstimo bancário. Nessa conformidade, o saldo existente em 31/12/2016 na conta 2749 foi tido em consideração no apuramento do endividamento municipal.

Dos cálculos efetuados no âmbito da presente verificação interna de conta, constata-se que foi excedido o limite da dívida total em € 24.693.397,78, conclusão que, embora com valores diferentes, é consentânea com os cálculos apresentados pelo Município. No entanto, apesar do incumprimento, face aos limites legalmente estipulados, de acordo com o expresso no Relatório de Gestão, verificou-se no exercício em apreço, uma melhoria significativa na redução do excesso da dívida total³¹, pelo que foi cumprido o disposto na alínea a), do n.º 3, do artigo 52.º do RFALEI³².

Refira-se ainda que, da consulta aos documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2017, no relatório de gestão é mencionado que embora tenha havido excesso do limite da dívida total, o Município continuou a superar o mínimo necessário para a redução do excesso, conforme legalmente³³ estipulado.

²⁸ Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, atualizada e republicada pela Lei n.º 51/2018, de 16/08

²⁹ Cfr. fls. 1 a fls. 4 do Anexo J

³⁰ Cfr. fls. 6 e fls. 7 do Anexo F

³¹ A redução efetiva do valor do excesso da dívida foi € 6.683.640, quando a redução legalmente imposta era de € 2.365.870, cfr. fls. 16 do Anexo J

³² Redução de pelo menos 10% do montante em excesso, até que aquele limite seja cumprido, cfr. fls. 21 e fls. 22 do Anexo J

³³ Anexo J

6 – Apresentação do contraditório

Foram notificados em cumprimento de despacho superior, datado de 15/02/2019, os responsáveis que integraram o órgão executivo do Município de Gondomar, no exercício de 2016, bem como a Câmara Municipal de Gondomar, na pessoa do atual Presidente.

6.1 - Institucional

No contraditório institucional e no que concerne à exequibilidade do Projeto de Recomendações, constante no Relato, o atual Presidente da Câmara Municipal de Gondomar pronunciou-se nos termos seguintes:

Relativamente à inclusão nos cálculos da dívida total do passivo resultante do contrato de antecipação de rendas (Cessão de Créditos sobre rendas futuras de habitação social), celebrado em 2 de setembro de 2005 entre a Câmara Municipal de Gondomar e o Consórcio Bancário, Banco A e Banco B, foi informado que a Inspeção Geral de Finanças (IGF), ainda, não elaborou o relatório referente ao controlo de endividamento (Processo 2018/238/A9/337), e que é intenção do Município acatar, igualmente, as recomendações que, sobre a matéria versada, venham a ser formuladas pela IGF. Manifestou o propósito de incorporar a operação em causa nas contas de 2019, equiparando-a a um contrato de mútuo.

No que se refere ao imobilizado foi informado que, àquela data, já se encontravam regularizadas todas as situações identificáveis referentes ao imobilizado do Domínio Público.

No que respeita à necessidade de assegurar que os imóveis da titularidade do Município fossem objeto dos seguros legalmente obrigatórios, foi informado que o Município tem vindo a fazer um esforço de cobertura do ativo imobilizado por carteira de seguro adequada, contudo essa carteira não contempla as habitações sociais, por as mesmas se enquadrarem nas prerrogativas previstas, no n.º 1, do artigo 33º³⁴ da Lei n.º 32/2016³⁵, de 24/08, posteriormente alterada pela Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, e nessa conformidade estarem excecionadas dessa obrigatoriedade legal.

No tocante à norma de controlo interno, o Município procedeu ao envio do documento correspondente, em formato DRAFT, informando que a sua aprovação, tendo em consideração que terá maior eficácia se adequada à realidade organizacional, está pendente da implementação da Estrutura Orgânica, recentemente aprovada.

No que concerne às recomendações sobre as quais não se pronunciou no ofício 11670, 11/06/2018³⁶, e tal como já referido no ponto 5.1 expressou-se nos termos seguintes:

- ✓ relativamente à necessidade de impor maior rigor na classificação das despesas a imputar às rubricas de natureza residual, informou que já foram adotados alguns procedimentos corretivos, e para aferição dos mesmos, relativamente à classificação económica 02.02.25 foi enviada a informação constante do quadro seguinte:

³⁴ O qual prevê que as entidades referidas no n.º 1 do artigo 2º, nas quais se incluem as autarquias locais, não estão obrigadas a efetuar o seguro de incêndio das habitações de que sejam proprietárias ou superficiárias, cabendo-lhes suportar os custos com as reparações próprias ou devidas a terceiros que seriam cobertas pelo seguro em caso de sinistro

³⁵ Estabelece o regime do arrendamento apoiado para habitação e regula a atribuição de habitações neste regime

³⁶ Designadamente as que se prendem com a necessidade de impor maior rigor na classificação das despesas a imputar às rubricas de natureza residual, e ao facto de estar vedado, à luz do disposto no artigo 49º, n.º 7, alínea c), da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a celebração de contratos com entidades financeiras ou diretamente com os credores, com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, sempre que a duração do acordo ultrapasse o exercício orçamental, bem como a cedência de créditos não vencidos

Ano	Total do orçamento	Dotação da CE 02.02.25	%
2017	95.652.960,05	9.733.070,06	10,18
2018	129.274.097,00	8.890.604,00	6,88
2019	128.620.999,00	4.587.682,00	3,57

- ✓ No que concerne ao facto de estar vedada, à luz do disposto no artigo 49.º, n.º 7, alínea c), da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a celebração de contratos com entidades financeiras ou diretamente com os credores, com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, sempre que a duração do acordo ultrapasse o exercício orçamental, bem como a cedência de créditos não vencidos, foi informado que, com exceção de um acordo de regularização de dívida, celebrado em 11/07/1997, com entidade D, não há, atualmente, qualquer tipo de acordo de regularização de dívida em vigor.

6.2 - Pessoal

Nenhum dos responsáveis que integraram o órgão executivo do Município, no exercício em apreciação, exerceu o direito que lhes assistia.

7 - Apreciação do contraditório institucional

As alegações apresentadas, em sede de contraditório institucional, clarificaram, com fundamento legal, a não obrigatoriedade de seguros para as habitações sociais, propriedade do Município. Relativamente às restantes recomendações não trouxeram novos elementos ao processo, reportando, apenas, as diligências que já foram levadas a efeito tendentes ao acatamento das mesmas.

8 - Conclusão

Os factos e as alegações apresentadas levam a concluir que as situações relatadas nos pontos 5.1 a 5.5, se traduzem em desconformidades que justificam observações de carácter técnico, quanto à sua regularidade contabilístico-financeira e/ou jurídica, que carecem de recomendações ao atual órgão executivo do Município, de acordo com o que se evidencia no ponto 2 do presente Relatório, propondo-se a homologação da conta com recomendações, tendentes a suprir ou corrigir as situações detetadas na gestão em análise e que, até à presente data, ainda não foram sanadas.

9 – Vista ao Ministério Público

Do Projeto de Relatório (PR) foi dada vista ao Ministério Público no TC, nos termos do disposto no n.º 5, do art.º 29.º da LOPTC, e no n.º 1, do art.º 122.º, do Regulamento do Tribunal de Contas, ao que se dignou a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Adjunta de emitir o Parecer do Ministério Público n.º 31/2019, concluindo que:

“(…)

4. No PR não são evidenciadas infrações financeiras de que, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 29.º da LOPTC, importe conhecer.

5. Não há também evidência de que outras ilegalidades que determinem o Ministério Público a informar ou acionar outras jurisdições.

6. Termos em que, nesta fase, nada mais temos a referir sobre a matéria dos autos.”

10 - Emolumentos

Nos termos do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, os emolumentos calculados relativos à gerência em análise são:

Unid: Euros

Gerência	Montante
2016	17.164,00

11 – Decisão

Os Juízes da 2.^a Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do art.º 78.º, da LOPTC, conjugado com o disposto nos n.ºs 3 e 4, da Resolução n.º 06/03 – 2.^a Secção, deliberam:

- I. Aprovar o presente Relatório relativo à gerência de 2016;
- II. Aprovar a homologação da conta do Município de Gondomar, da gerência de 2016, objeto de verificação interna, com as recomendações elencadas no ponto 2;
- III. Ordenar:
 1. Que o presente Relatório posteriormente seja remetido:
 - a) Ao Presidente da Câmara Municipal de Gondomar e a todos os membros do executivo em funções, bem como ao Presidente da Assembleia Municipal;
 - b) Aos responsáveis pelas contas do Município relativas ao ano económico de 2016;
 - c) À Diretora-Geral das Autarquias Locais;
 2. Ao Presidente da Câmara Municipal que, no prazo de 180 dias, comunique ao Tribunal de Contas as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório;
 3. A remessa deste Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-geral adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 29º da LOPTC;
- IV. Após notificação nos termos dos n.ºs 1 e 3 do ponto III, se proceda à respetiva divulgação via internet, excluindo os anexos, conforme previsto no n.º 4, do art.º 9, da LOPTC;
- V. Fixar o pagamento de emolumentos, conforme constante do ponto 10.

Tribunal de Contas, em 2 de maio de 2019

A Juíza Relatora,

(Conselheira Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

Os Juízes Adjuntos,

(Conselheiro José Manuel Gonçalves Santos Quelhas)

(Conselheira Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria)

Fui Presente

(O Procurador-Geral Adjunto Nélia Moura)

12 – Ficha técnica

Coordenação Geral	
Helena Cruz Fernandes	Auditora-Coordenadora
Coordenação Técnica	
Isabel Relvas Cacheira	Auditora-Chefe
O técnico responsável pela Verificação Interna da Conta	
Georgina Silva	Técnica Verificadora Assessora

13 – Constituição do processo

Volumes	Anexo	Fls.	Descrição
I	A	1	Relação Nominal de Responsáveis
	B	1-12	Mapas de Fluxos de Caixa e de Contas de Ordem relativos
	C	1-26	Caraterização da Entidade, Balanço, Demonstração, Mapas do Controlo Orçamental da Receita e da Despesa, informação relativa à aprovação da norma de controlo interno, Proveitos e ganhos extraordinários e Custos e perdas extraordinárias
	D	1-14	Ofício expedido
	E	1-58	Correspondência recebida
	F	1-51	Ofício de recomendações relativo à verificação interna da conta do Município de Gondomar relativa ao exercício de 2011, Relatório VIC e Anexo correspondente ao ponto 9 do Relatório
	G	1-28	Mapas dos empréstimos, de Fluxos de Caixa e de Controlo Orçamental da Despesa
	H	1-8	Balanço, Síntese das Reconciliações Bancárias e Termo de Balanço reportado a 30/12/2016
	I	1-	Certificação Legal de Contas
	J	1-22	Cálculos do endividamento
	K	1-31	Outros documentos
	L	1	Declaração de inexistência de conflito de interesses
	M	1-38	Ofícios de notificação dos responsáveis do Relato VIC, e respetivos avisos de receção
	N	1-49	Respostas enviadas pelos responsáveis no exercício do contraditório
II	Documentos de prestação de contas		